



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503206-61.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante EVANILSON SENA DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61059

APELAÇÃO Nº 1503206-61.2024.8.26.0533 – PD

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: EVANILSON SENA DO CARMO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Lesão corporal leve em situação de violência doméstica. Pedido para recorrer em liberdade prejudicado. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários requerendo a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão da justiça gratuita. Impossibilidade. Desclassificação descabida. Pena e regime semiaberto mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 139/147, cujo relatório fica adotado, o acusado Evanilson Sena do Carmo, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 129, § 13, do Código Penal. Foi fixado o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, a título de reparação pelos danos causados à vítima.

Inconformada, apela a digna Defesa buscando a absolvição do réu por insuficiência probatória, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão da justiça gratuita e do direito de recorrer em liberdade, apresentando, por fim, propósitos de prequestionamento (fls. 149/163).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 170/175), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça

pelo desprovimento do apelo (fls. 193/204).

Este é o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que o pedido do réu, objetivando recorrer em liberdade, está prejudicado, na medida em que a apelação já está sendo julgada. Ademais, observo que a vedação do recurso em liberdade foi adequadamente justificada na gravidade concreta do delito praticado e na personalidade do acusado salientando a MM. Juíza sentenciante que *"O acusado está preso e deve assim permanecer, ficando mantida a prisão preventiva, nos termos do artigo 387, § único do Código de Processo Penal. O acusado revelou extrema ousadia e total ausência de arrependimento por seus atos violentos contra a vítima. Há necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima, diante da efetiva possibilidade dele voltar a procurá-la. E a custódia também garante a efetiva aplicação da lei penal com o cumprimento desta pena, diante da fixação do regime intermediário e possibilidade de fuga para se furtar a tanto."* (fls. 146).

No mais, convém registrar que a r. sentença examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade penal do réu pelo crime de lesão corporal descrito na denúncia.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 29/09/2024, às 20h10min, na Rua Oito, nº 36, Orquídeas, na cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, o acusado Evanilson Sena do Carmo, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Roseli Macedo Agostinho, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo o apurado, o réu e a vítima vivem em união estável há 02 anos e possuem uma filha de 06 meses.

No dia anterior aos fatos, Evanilson saiu da casa e trancou a vítima e a filha para fora, sendo necessário que fossem abrigadas por vizinhos.

No dia seguinte, ao retornar e ver a ofendida na casa do vizinho, a atacou com uma “voadeira” no peito, enquanto ela estava com a filha do casal no colo, além de desferir um soco na cabeça dela.

A ficha de atendimento médico de fls. 27 confirmou a existência de lesões corporais de natureza leve, compatíveis com os fatos narrados (fls. 03-d/04-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado, cujo interrogatório na delegacia foi prejudicado por apresentar *“agitação e agressividade anormal, possivelmente pelo uso de substância entorpecente e/ou bebida alcoólica, não respondendo ao que é perguntado”* (fls. 13/14). Em Juízo, Evanilson se limitou a responder às indagações de sua defesa, alegando não se lembrar do que fez porque estava alcoolizado no dia do ocorrido (mídia).

A manutenção da condenação é medida de rigor.

De fato, as declarações da ofendida, acrescidas do auto de prisão em flagrante (fls. 05/07), boletim de ocorrência (fls. 15/18), laudo médico (fls. 27) e fotografias (fls. 29/32) servem como prova

cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Roseli Macedo Agostinho, ouvida na fase inquisitiva, confirmou os fatos exatamente conforme descritos na denúncia. Afirmou que vinha sofrendo ameaças e agressões cometidas por seu companheiro, ora apelante. Chegou, inclusive, a se mudar de casa, para não manter contato com ele, dada a violência e agressividade demonstradas pelo réu. Não satisfeito, o acusado invadiu a nova residência dela e a trancou no local, sendo libertada pelos vizinhos. Naquela ocasião, Evanilson acertou um soco na cabeça da filha do casal, causando uma vermelhidão na testa dela. No dia seguinte, Evanilson quebrou praticamente todos os móveis da casa, além de dar um pontapé no peito da declarante, que estava com a criança no colo, e de golpear a cabeça da declarante com um soco. O réu só não continuou as agressões por ter sido impedido por um vizinho, que precisou usar força física para contê-lo. Depois disso, o acusado se trancou na casa, onde foi detido pelos policiais acionados para o atendimento da ocorrência (fls. 12).

Em Juízo, Roseli disse que discutiu com o réu, o qual foi para a casa do pai dele, mas depois retornou, embriagado, dando início a outra discussão. O vizinho se intrometeu na briga e os dois passaram a se agredir. A declarante foi atingida por socos e chutes enquanto tentava apartar a discussão. O réu se trancou na casa, porém foi retirado pelos policiais e levado para a delegacia. Já pediu medida protetiva por ter sido ameaçada e agredida por Evanilson, contudo pediu para retirar a medida. Por fim, disse que pretende reatar o relacionamento com o acusado quando ele sair da prisão (mídia).

As declarações da ofendida, por partir de pessoa insuspeita, constitui elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariada por outras evidências, e merece, até prova em contrário, credibilidade, como no caso em questão. De fato, não há motivo para desacreditar da palavra da vítima, quando encontra amparo no conjunto de provas acostado aos autos. Nesse sentido: “a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (HC 143681/SP Ministro Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma - DJe de 02/08/2010). Ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1352082-DF - Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJe de 05/04/2019).

Pois bem, no caso em tela o relato da vítima é firme e plenamente convincente, estando em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

Registre-se, nesse passo, que os policiais militares Sidney Bonello de Jesus e Gustavo Junior dos Santos Toledo, em depoimentos coerentes e harmônicos entre si, disseram que foram acionados para o atendimento da ocorrência. A notícia dava conta de

que a vítima estava sendo agredida pelo marido. Rumaram para o local e ouviram a ofendida, que confirmou ter sido agredida com um chute no peito e um soco na cabeça dados pelo acusado. Um vizinho tentou contê-lo, mas também foi agredido pelo réu. Os vizinhos confirmaram as agressões do acusado contra a vítima, a qual apresentava hematomas no tórax e na cabeça e dizia que estava com dores. O acusado, depois de agredir a vítima, entrou na casa e quebrou as coisas. Notaram que o réu estava muito alterado e agressivo e, ao ser detido, partiu para cima da equipe, sendo necessário uso de força moderada para contê-lo. O acusado apresentava ferimentos que, segundo a vítima, foram produzidos enquanto ele quebrava tudo dentro de casa. A vítima foi levada para o Pronto Socorro. O acusado também foi levado, mas negou atendimento (fls. 08/09, 10/11 e mídia).

Anote-se que não há razão para se duvidar das palavras dos policiais, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Demis disso, o exame médico de fls. 27 demonstra que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em trauma no tórax e na região cervical, sendo certo, ademais, *"que a ausência de laudo pericial não prejudica a materialidade delitiva deste crime, pois o artigo 12, §3º da Lei Maria da Penha admite outros elementos de prova para tanto: "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos*

fornecidos por hospitais e postos de saúde” (fls. 144), como bem ressaltou a douta Magistrada *a quo*.

Em suma, o quadro probatório foi corretamente examinado pela r. sentença, não havendo dúvidas de que o acusado cometeu o crime de lesão corporal pelo qual se viu condenado, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para a contravenção de vias de fato.

Com efeito, não há dúvida de que o réu agiu com dolo, pois agrediu a vítima, com o objetivo de causar-lhe dano físico, acarretando-lhe lesões, o que foi comprovado pelo exame médico de fls. 27, não havendo demonstração de reciprocidade, isto é, de que a ofendida tenha agredido o réu, mas sim de que ele, durante o seu momento de fúria, quebrou os objetos da residência (vide fotos às fls. 29/32) e resistiu às ações do vizinho e dos policiais militares para contê-lo, dada a sua agressividade, o que justifica as lesões constatadas às fls. 41 e 111/112.

Nas palavras do professor Mirabete, “o dolo do crime de lesão corporal é a vontade de produzir um dano ao corpo ou à saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo (*'animus laedendi'* ou *'nocendi'*)” (Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2007, p. 1010).

Importante esclarecer, ademais, que eventual reconciliação do casal, por óbvio, não retira o caráter ilícito do comportamento praticado pelo acusado contra a ofendida.

Apenas para que não fique sem registro, anoto que, mesmo que o acusado estivesse sob o efeito de substância alcoólica ou entorpecente, o desfecho condenatório seria de rigor, à luz do que

preceitua o artigo 28, II, do Código Penal. Nesse sentido: “A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (artigo 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os anti-distônicos, o éter, etc.” (JTACRIM 85/394). “Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito” (STJ, AgRg no AREsp 1871481/TO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, jul. em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adiante, não comporta alteração.

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, andou bem a digna Magistrada sentenciante ao fixar a pena básica acima do mínimo legal, bem fundamentando que “A culpabilidade, no sentido da reprovabilidade da conduta, é elevada, pois se extrai da prova colhida que o acusado tem personalidade extremamente agressiva

*e violenta, agredindo sua esposa quando ela segurava sua filha de seis meses no colo, expondo a criança a verdadeiro risco de vida, o que aumentou a potencialidade lesiva da sua conduta. A ousadia do acusado é tamanha que ele agiu desta forma violenta em via pública na frente dos vizinhos, impondo maior humilhação a esta vítima que foi exposta a tal situação vexatória. Também se observa comportamento violento e destemperado do acusado ao quebrar todos os utensílios da casa, incluindo eletrodomésticos, sem motivação alguma, causando efetivo prejuízo à vítima, não só moralmente, como também materialmente, conforme fotografias de fls. 29/32. Diante de tais circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, fixo a pena do acusado bem acima do mínimo legal, aumentando-a do dobro, totalizando 02 anos de reclusão" (fls. 145), o que não merece censura, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*. A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso, "a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas" (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Ademais, como a d. Magistrada não afrontou a lei, deve-se respeitar o critério do juiz natural do réu.*

Nas fases seguintes, a reprimenda não sofreu modificação, à míngua de elementos modificadores.

Mantenho o regime inicial semiaberto, bem justificado no r.

decisum, especialmente diante das circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Outrossim, fica mantida a vedação de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por se tratar de crime praticado com violência doméstica contra mulher e prevalecendo-se de relações familiares, nos termos da Súmula 588 do STJ - *"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*.

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, impende observar que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, *"A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"*. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória"* (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por derradeiro, de se acrescentar que, *"De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese"* (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Dje 28.05.12).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)